



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **10/5/2011**

94 TC-000283/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Ademir Mantovanelli.

Acompanha(m): TC-000283/126/09.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	29,31%
Aplicação na valorização do magistério:	60,66%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	23,96%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	37,28%
Superávit Orçamentário:	1,26%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Lucianópolis**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Bauru.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 15/51 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação do período (reincidência).

Fiscalização das Receitas

- divergência entre o valor informado e o registrado contabilmente (reincidência).

Dívida Ativa

- falta de controle na gestão da dívida ativa (reincidência).

Aplicação no Ensino

- aplicação no ensino de 29,31% de recursos, excluídos os rendimentos de contas bancárias da educação, as receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

adicionais, despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB, gastos com uniformes e despesas realizadas por subvenção.

Despesas com Saúde

- exclusão de valores correspondentes aos restos a pagar não quitados até 31/01/2010, à concessão de subvenção à Associação Hospitalar de Bauru sem prestação de contas e ao total empenhado com receitas adicionais (reincidência).

Outras Despesas

- irregularidades nas despesas com preterição de processo licitatório (reincidência).

Resultado da Execução Orçamentária

- inconsistências nas peças contábeis (reincidência).

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- resultado financeiro de 2009 não se iguala ao do balanço patrimonial.

Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- diferenças não justificadas pela origem.

Peças Contábeis não Refletem a Realidade

- peças e demonstrativos contábeis não refletem a realidade das movimentações ocorridas no exercício, conforme se depreende dos apontamentos feitos em diversos itens do relatório da auditoria.

Alterações Orçamentárias

- planejamento orçamentário insuficiente.

Execução Contratual

- irregularidades em execução contratual.

Contratos de Programa

- não encaminhamento do correspondente parecer anual, não havendo atestado do cumprimento das cláusulas pactuadas e de que os resultados previstos foram atingidos.

Ordem Cronológica de Pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- inobservância.

Pessoal

- designação de servidores para outras funções, contrariando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal (reincidência);
- férias vencidas;
- inexistência de controle de ponto e de documentos que comprovem a necessidade de os servidores trabalharem em jornada extraordinária;
- falta de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos ao prefeito.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamentos indevidos ao prefeito em virtude da não retenção em seus subsídios da correspondente contribuição previdenciária (reincidência).

Patrimônio

- inconsistências nos lançamentos contábeis;
- baixa de bens inservíveis não precedidas de avaliação prévia;
- não localização de bens patrimoniais e não realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- falta de instauração de processos administrativos para apurar as ocorrências de furto e acidentes envolvendo bens patrimoniais.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às instruções deste Tribunal (reincidência).

Sistema AUDESP

- inobservância dos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 61/92) para todos os itens impugnados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contestou algumas considerações lançadas pela auditoria, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em pareceres lançados às fls. 345/346 e 347/350 as Assessorias Técnicas de ATJ acolheram as justificativas apresentadas, principalmente em relação às questões suscitadas no item "Outras Despesas", e manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável às presentes contas, com proposta de recomendação à origem para que adote providências visando a regularização das impropriedades mencionadas a respeito de "Pessoal", bem como "Planejamento da Execução Física", "Dívida Ativa", "Ensino", "Saúde", "Contratos de Programa", "Execução Contratual", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", e "Sistema Audesp".

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000283/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2006** - TC-003152/026/06 - favorável;
- 2007** - TC-002289/026/07 - favorável; e
- 2008** - TC-001818/026/08 - desfavorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000283/026/09

A análise dos autos revela que o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 29,31% da receita proveniente de impostos e transferências.

Destinou o correspondente a 60,66% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 39,34% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pelo artigo 60, inciso XII, do ADCT e pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 23,96% da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 37,28% da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Inexistem precatórios a serem pagos e o Município nada arrecadou com multas de trânsito durante o exercício em exame.

Os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* foram utilizados em observância às regras instituídas, respectivamente, pelas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 1,26%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os resultados financeiro e econômico e o saldo patrimonial são positivos, tendo este evoluído em 11,75%, passando de R\$5.821.281,83, em 2008, para R\$6.505.168,45.

O município não possui dívida consolidada líquida, havendo disponibilidade financeira suficiente para cobertura da totalidade das despesas inscritas em restos a pagar.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

No que tange à impropriedade apontada a respeito das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios do prefeito, anoto tão somente que, consoante deliberação deste Tribunal (TC-A-29970/026/03), cabe a cada legislativo adotar o posicionamento que lhe convier perante o INSS, tendo já sido afastada essa questão na decisão proferida no processo das contas anuais de 2006¹.

Os demais óbices podem ser relevados, diante das alegações de defesa, até mesmo os agora tidos como reincidentes, uma vez que o administrador teve conhecimento das impugnações feitas por esta Corte sobre as mesmas questões quando do julgamento das contas do exercício anterior (TC-1818/026/08), em sessão de 15/12/2009 da e. Primeira Câmara.

Assim sendo, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Lucianópolis**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** alvitradas pela Assessoria Técnica de ATJ às fls. 347/350; e

¹ "As explicações a respeito da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos agentes políticos estão em harmonia com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte e são, portanto, procedentes. Não subsiste irregularidade a respeito."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- à auditoria competente averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

Eis o meu voto.